



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
CNPJ: 13.128.863/0001-90

000123
unq.

Barra dos Coqueiros/SE, 19 de julho de 2024.

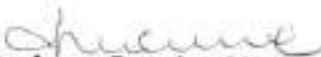
À
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Prezado (a) Senhor (a),

Cumprimentando V. S.ª estamos encaminhando, para análise e Parecer dessa Assessoria Jurídica, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, referente Contratação por empresário exclusivo da atração artística **BANDA MANANCIAL**, para apresentação no evento intitulado "**11ª marcha para Jesus**", no dia 03 de agosto de 2024, das 16h:00min às 17h:00min, a ser realizado na Praça de Eventos Ana do Forró, em Barra dos Coqueiros/SE, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e Proposta da contratada que fazem parte integrante do presente contrato.

Atenciosamente,

PMBC
RECEBIDO EM 19/07/2024
Fauca


Jocksan Pereira Moura
Agente de Contratação Direta
(Portaria nº 013/2024)



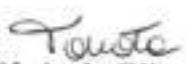
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Barra dos Coqueiros/SE, 19 de julho de 2024.

ASSUNTO: OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO.

AO SETOR DE LICITAÇÕES.

Segue junto aos autos deste Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 091/2024, que tem como finalidade de "contratar a atração artística Banda Manancial para apresentação no dia 03 de agosto de 2024, das 16h:00min às 17h:30 min, na Praça de Eventos Ana do Forró, no evento intitulado "11º MARCHA PARA JESUS 2024", Parecer Jurídico nº 296/2024, conforme solicitado a esta Assessoria Jurídica.


Tânia de Oliva Mota

OAB/SE 11.146

Assessoria Jurídica



000125

90

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 091/2024/PMBC
INTERESSADO:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER Nº: 296/2024/PMBC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. Trata da necessidade da Secretaria Municipal de Cultura em contratar a atração artística Banda Manancial para apresentação no dia 03 de agosto de 2024, das 16h:00min às 17h:30 min, na Praça de Eventos Ana do Forró, no evento intitulado "11º MARCHA PARA JESUS 2024". Apresentando a fundamentação para a Inexigibilidade de Licitação. Base Legal: ARTIGO 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por desiderato emitir opinião jurídica acerca de solicitação da Secretária Municipal de Cultura, para Inexigibilidade de Licitação para "contratar a atração artística Banda Manancial para apresentação no dia 03 de agosto de 2024, das 16h:00min às 17h:30 min, na Praça de Eventos Ana do Forró, no evento intitulado "11º MARCHA PARA JESUS 2024", passamos a explicar os detalhes da contratação, apresentando a fundamentação para a Inexigibilidade de Licitação.", conforme disposto no artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021.

No caso em análise, vem a **Secretaria Municipal de Cultura** requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do art. 53, § 1º, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA JUSTIFICATIVA QUE MOTIVA A REFERIDA INEXIGIBILIDADE

Nos autos do processo, consta justificativa acostada vinda da Secretaria Municipal de Cultura contendo toda motivação da pretendida contratação, onde relata o seguinte:

“A MACHA PARA JESUS - É evento importante realizado no município de Barra dos Coqueiros/SE, já é tradição da comunidade evangélica do Município e este ano acontecerá nos dias 03 de Agosto de 2023. O evento tem por finalidade movimentar a cena gospel cultural do Município de Barra dos Coqueiros assim como a economia local, entreter os moradores da cidade e atrair os cidadãos dos municípios vizinhos para conhecer a nossa cultura, pois o evento abre portas para recebermos turistas na nossa cidade.”

Já com relação a escolha da executante, diz-se que: “a escolha da Banda Manancial para participar do evento é respaldada por sua proeminência nacionalmente reconhecida. Esta avaliação se baseia em uma análise abrangente do extenso portfólio da banda e release em anexo, que inclui não apenas apresentações em diversos estados, mas também registros documentados por meio de notas fiscais, presentes nos documentos deste processo administrativo. Tal seleção considera não apenas a qualidade musical inquestionável da banda, mas também sua empatia com o público, seu status consagrado em âmbito nacional, e seu estilo musical distinto, que se alinha perfeitamente com a proposta do evento. Além disso, o preço praticado pela banda é compatível com o mercado e seus conhecimentos e experiência são condizentes com a magnitude da “11ª MARCHA PARA JESUS 2024”, uma celebração de grande relevância para a comunidade do município de Barra dos Coqueiros/SE.”

Também há especificação em conformidade com a lei, a respeito da justificativa do preço, sendo o seguinte:

O preço da atração segundo proposta encaminhada por V ALMEIDA DE OLIVEIRA GOES, com endereço na Rua Bertino Passos, Nº 509, Bairro São José, CEP 45300-000, Amargosa/BA, inscrita no CNPJ: 34.844.383/0001-04, com proposta orçamentária referente a uma apresentação para o 11º MARCHA PARA JESUS 2024, na cidade Barra dos Coqueiros/Sergipe, em 03 de Agosto de 2024, horário das 16:00h, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

As comprovações solicitadas ao artista demonstram que o valor proposto está coerente com os valores cobrados em outras apresentações:

1-Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº00000155, no mês de outubro de 2023, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do tomador de serviços, MUNICIPIO DE SÃO LUIZ - MA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2- Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº00000187, no mês de Fevereiro de 2024, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do tomador de serviços, MUNICIPIO DE UMBAÚBA-SE;

3- Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº00000198, no mês de março de 2024 no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do tomador de serviços FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE ARACAJU - SE.

III. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Registramos que a presente análise se restringirá estritamente aos aspectos jurídicos pertinentes à questão em exame por esta Assessoria Jurídica. Partimos do pressuposto de que, ao propor a solução administrativa em análise, o gestor público já atentou às questões orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, além de ter realizado análises econômicas e sociais dentro de sua esfera de competência.

Assim sendo, a função dos procuradores e assessores jurídicos vinculados às Secretarias Municipais (Licitações e Contratos) é analisar a conformidade jurídica da matéria em questão. Não obstante, não negligenciamos a possibilidade de sugerir alternativas que possam ser submetidas à consideração da gestão pública. Contudo, ressaltamos sempre a prerrogativa do gestor de tomar a decisão final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, dentro dos limites de seu critério de apreciação.

Cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Indubitavelmente, a obrigação das aquisições públicas se subordina ao regime das licitações e tem origem constitucional, conforme preconizado no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A temática foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas modalidades de procedimentos: a) dispensa de licitação (artigo 75); e b) inexigibilidade de licitação (artigo 74).

Segundo o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993,

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “*empresário exclusivo*”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista **ou** por meio de empresário exclusivo. Em suma, falaremos brevemente sobre o instituto do empresário exclusivo, apesar de que, **no caso em concreto, a contratação será realizada diretamente com o artista.**

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de *"contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico"*. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção *"ou"* no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada **ou** opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho³:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

"(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte."

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação por imagens em eventos, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado. No **caso concreto**, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado por fotos onde a banda participa de eventos.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Documento de Formalização de Demanda-DFD aprovado; Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Autorização para a abertura do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, Declaração sobre estimativa do Impacto Orçamentário e documentos de habilitação.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

A justificativa contida nos autos do processo a respeito da Comprovação do Preço, traz o seguinte:

"Comprovação de Preço

Apresentação de no mínimo 3 (três) contrato, nota fiscal ou documento correspondente nome da Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ou privado, no qual ateste que executou o serviço objeto deste Termo de Referência."

Assim, os documentos juntados para análise, s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o "*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*".

In casu, o Estudo Técnico Preliminar fora juntado aos autos e apresentado pelo Diretor de Departamento de Eventos, e a Sra. Secretária Municipal de Cultura atendendo ao inciso I, do artigo 72, da Lei 14.133/21.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**, o que, s.m.j., no Município de Barra dos Coqueiros, pode ser equiparado à elaboração da Justificativa. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto e contenha detalhamento do bem ou serviço artístico.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da **estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**.

Após a juntada da documentação que são exigidas legalmente, **a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciar os autos**, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados.

Com relação a justificativa apresentada pela **Secretaria Municipal de Cultura**, A MACHA PARA JESUS - É evento importante realizado no município de Barra dos Coqueiros/SE, já é tradição da comunidade evangélica do Município.

O evento também conta com a presença de turistas, sendo o turismo um setor da economia que atinge um conjunto de atividades variadas gerando intercâmbio cultural, social e distribuição de renda decorrentes de gastos pulverizados na economia que atinge os transportes, os meios de hospedagens, agenciamento de viagens e práticas de lazer, além de tantas outras opções mercadológicas que produzem riquezas e geram empregos.

IV - DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

No que concerne à entidade, quer seja pessoa física ou jurídica, a ser objeto de contratação, cabe à Administração assegurar-se de que o futuro contratado possui a devida aptidão jurídica para tal, conforme estipulado pela legislação.

A análise da viabilidade jurídica de contratar determinada entidade é conduzida por meio da verificação dos requisitos de habilitação estabelecidos em lei. Nessa linha, no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

contexto dos procedimentos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, no inciso V do Artigo 72, o seguinte:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifei)

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- I - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Neste aspecto, destaca-se, pela sua importância, que a habilitação jurídica deve se restringir à demonstração da existência legal da entidade e, quando aplicável, da autorização para o exercício da atividade para a qual se pretende contratá-la.

Por outro lado, é fundamental, em princípio, VERIFICAR ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, conforme estipulado pelo artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que tange aos requisitos de habilitação, aparentemente não se vislumbram grandes obstáculos. Tratam-se daqueles exigidos de todos os interessados em participar de um



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

processo licitatório/contratação pública, os quais estão delineados nos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por derradeiro, torna-se imperativo conferir a devida publicidade ao ato emanado pela autoridade competente que autoriza a contratação direta ou ao extrato derivado do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para efetivar essa medida compreende o sítio eletrônico oficial, conforme estabelecido no artigo 72, parágrafo único.

Art. 72-

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos TODOS OS REQUISITOS tratados para o cumprimento exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

VI. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o objeto da Inexigibilidade de Licitação em questão trata-se de: "contratar a atração artística Banda Manancial para apresentação no dia 03 de agosto de 2024, das 16h:00min às 17h:30 min, na Praça de Eventos Ana do Forró, no evento intitulado "11ª MARCHA PARA JESUS 2024", opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que cumpridos os requisitos elencados no presente Parecer.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

É o parecer. SMJ,

Barra dos Coqueiros/SE, 19 de julho de 2024.

Tânia
TÂNIA DE OLIVA MOTA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SE Nº 11.146